



torres
falavigna
vainer

+55 11 5053.2050
contato@tfadvs.com.br
tfadvs.com.br

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL

AUTOS Nº 0028805-75.2021.8.26.0050

SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE (SPFC), já qualificado nos autos em epígrafe, por seu advogado, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., expor e requerer o quanto segue:

No último dia 19/10/21, foi publicado despacho determinando que o SPFC se manifestasse sobre seu interesse em se habilitar como assistente de acusação. Antes de responder a tal questionamento, o SPFC gostaria de tecer algumas considerações breves e objetivas a respeito da presente ação penal.

1. Furto, Furto Qualificado e Estelionato

Furto é a subtração de coisa alheia móvel. Tal crime pode ser qualificado se houver o emprego de fraude ou for praticado com abuso de confiança ou em concurso de pessoas.

A diferença entre o estelionato e o furto qualificado pela fraude é que naquele o agente emprega o meio fraudulento para que a vítima lhe entregue a coisa voluntariamente, enquanto no furto, a fraude é empregada para diminuir a esfera de vigilância da vítima sobre a coisa, permitindo que o agente a subtraia.

Pois bem.

Av. Ibirapuera, 1753, 7º andar, Indianópolis – São Paulo/SP – 04029-100

2. Dos honorários do Dr. Cortez

Um dos temas da denúncia tem a ver com os honorários do Dr. Cortez. Segundo a denúncia, o valor correspondente a tais honorários **teria sido furtado do SPFC** mediante fraude e abuso de confiança e depois submetido a um processo de lavagem de dinheiro.

Nesse tocante, é importante consignar desde já que **os honorários do Dr. Cortez foram pagos a ele em razão de um contrato que teve sua validade reconhecida por decisão transitada em julgado proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP)**. Vejamos.

O SPFC ingressou na Justiça requerendo a devolução de uma parte dos honorários de êxito pactuados, por entender que tal êxito não teria ocorrido. Por seu turno, o Dr. Cortez contestou a ação, sustentando que o êxito teria ocorrido. O Dr. Cortez foi além e apresentou reconvenção cobrando a outra parte dos honorários que não lhe havia sido paga.

O TJSP determinou que o SPFC pagasse os honorários ao Dr. Cortez que ainda estavam em aberto. Ao fazê-lo, o TJSP reconheceu a legalidade do contrato firmado entre o Clube e o escritório, assim como que o **êxito alcançado** pelo Dr. Cortez havia lhe gerado o direito de receber os honorários correspondentes que tinham sido pactuados. Essa decisão transitou em julgado. **Em de 2020, em cumprimento a tal decisão, em o SPFC pagou o restante dos honorários ao escritório do Dr. Cortez.**

Portanto, afirmar que o valor correspondente a esses honorários foi furtado do clube parece inapropriado. Isso porque, como mencionado acima, esses valores foram entregues pelo SPFC ao escritório do Dr. Cortez em razão de uma relação contratual, que foi reconhecida como válida pela Justiça.

Em outras palavras, a transferência dos valores pelo SPFC ao escritório do Dr. Cortez deu-se de maneira legítima; o que foi reconhecido pelo próprio TJSP em decisão definitiva. A partir do momento que esses valores deixam de pertencer ao patrimônio do clube, eles também

deixam de estar sob sua esfera de vigilância. Não houve furto, mas sim a realização de um pagamento.

Por outro lado, o fato de o Dr. Cortez ter pago uma comissão sobre esses honorários para uma pessoa relacionada ao presidente do São Paulo à época (Dr. Carlos Miguel Aidar) foi levado à Comissão Disciplinar clube. **Conforme se pode verificar da cópia do respectivo processo disciplinar acostado aos autos, a Comissão Disciplinar decidiu excluir o Dr. Carlos Miguel Aidar do seu conselho deliberativo.**

Com todo o respeito que se tem pelo Ministério Público, data vênua, quer parecer ao SPFC que a afirmação de que esses valores foram furtados não é correta. Na visão do clube, os fatos em questão configuram clara violação ética que foi devidamente punida, mas não chegam a ter o contorno penal dado pela denúncia.

3. Contrato com Under Armor

O contrato de patrocínio do SPFC com a Under Armour foi o maior contrato de patrocínio esportivo da história do esporte brasileiro. Ele foi assinado após longas negociações. **O fato é que o SPFC não fez pagamentos a quem quer que seja por conta da assinatura desse contrato.** Pelo contrário, foi a Under Armour quem injetou dinheiro no clube.

Quanto ao contrato firmado com a Far East, do Sr. Jack, para a intermediação dessas negociações com a Under Armour, é importante consignar que esse contrato foi objeto de distrato entre as partes em meados de 2016, sendo certo que o **SPFC jamais realizou qualquer pagamento à referida empresa.**

Com relação ao contrato firmado entre TML Foco, da Sra. Cinira Maturana, e a Under Armour, vale destacar alguns pontos. Em primeiro lugar, o SPFC não era parte nesse contrato. Em segundo lugar, o SPFC não tinha conhecimento da existência desse contrato. Por último, mas não menos importante, **o SPFC jamais realizou qualquer tipo de pagamento à TML Foco em razão do contrato de patrocínio firmado entre o clube e a Under Armour.**

Novamente, especialmente sob a perspectiva da subtração de valores dos cofres do clube, salvo melhor juízo, tal afirmação se mostra desconectada da realidade dos acontecimentos.

4. Estelionato

Como se apontou acima, uma outra tipificação penal dos fatos poderia ser a do crime de estelionato, previsto no artigo 171 do CP. Atualmente, o estelionato se trata de crime sujeito à representação por parte da vítima.

A hipótese de estelionato é aventada por amor à argumentação, já que o enquadramento dos fatos em tal figura penal, a rigor, seria incorreta. **Isso porque, no caso do Dr. Cortez, como já esclarecido, o SPFC não fez os pagamentos porque foi iludido, mas sim porque havia um contrato válido entre as partes e porque houve determinação judicial nesse sentido. Já no caso da Under Armour, sequer houve desembolso por parte do clube.**

De todo modo, para que o Ministério Público pudesse oferecer denúncia por estelionato, o SPFC teria que ter apresentado a representação criminal. **Ocorre que o SPFC não chegou sequer a ser ouvido nos autos do PIC que lastreou a denúncia, tampouco ofertou qualquer representação criminal.**

5. Segredo de Justiça

O SPFC entende ser de fundamental importância a manutenção do segredo de justiça da presente ação, especialmente para a preservação de sua imagem, que vem sendo duramente atingida por vazamentos de informação. O foro adequado para apreciar as questões jurídicas postas em discussão é o Poder Judiciário, órgão técnico, isento e imparcial, e não as redes sociais.

Esse tipo de situação gera gravíssimos prejuízos para o SPFC, que vê sua imagem manchada por Fake News e notícias baseadas em fragmentos de informação vazados

criminosamente de um processo que corre sob **segredo de justiça**. Aliás, o SPFC lamenta profundamente esses vazamentos, os quais se viu acontecer em mais de uma oportunidade.

A atual administração do clube, sempre compromissada com a ética na condução das atividades e negócios do SPFC, recentemente concluiu a implantação de um robusto e rigoroso programa de compliance. Em razão do compromisso com a transparência, ínsito a esse programa de compliance, essas Fake News e informações distorcidas e sensacionalistas geram grande desgaste para o clube, que se vê na contingência de ter que prestar esclarecimentos aos seus patrocinadores, instituições financeiras e parceiros de negócios, sob o grave risco de perda de contratos de patrocínio e outras fontes de receita.

É, portanto, curial que seja decretado – e sobretudo respeitado – o segredo de justiça, como única forma de preservar a imagem do clube e dos demais envolvidos. Mormente diante de denúncia calcada em fatos que, embora antiéticos, não possuem o relevo criminal que a eles se pretende emprestar.

6. Assistência da Acusação

Assim, com o devido acatamento em relação ao órgão da acusação, pelo qual o clube nutre profundo respeito e reconhece a relevância de sua firme atuação na defesa dos mais legítimos interesses de nossa sociedade, o fato é que o SPFC, ao menos por ora, não pretende se habilitar como assistente de acusação.

7. Amicus Curiae

De todo modo, o SPFC entende que o mais importante é que todo e qualquer julgamento seja realizado com base na verdade real. Nesse sentido, é de fundamental importância que o clube possa se dirigir diretamente a V.Exa. sobre todo e qualquer fato que lhe seja correlato.



+55 11 5053.2050
 contato@tfadvs.com.br
 tfadvs.com.br

Tendo em vista todos esses aspectos, bem como que a presente ação penal tramita sob segredo de justiça, é a presente para requerer a sua admissão não como assistente de acusação, mas sim como *amicus curiae*, nos termos do artigo 138 da Lei 13.105/15¹.

Termos em que,
 Pede deferimento.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2022.

LUIS CARLOS DIAS TORRES
OAB/SP 131.197

¹ Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.